



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Secretaria de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo do Ministério do  
Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## **DECISÕES RECURSAIS, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023.**

### **1. Recurso ao DREI nº 14021.148646/2023-38**

Processo JUCISRS 23/058.383-1

Recorrente: Louzada Manutenção de Peças Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

- I. Pedido de arquivamento. Alteração Contratual. Exigência. Falecimento de sócio. Sucessão de quotas. Na condição de sucessores do sócio falecido, os herdeiros podem, no mesmo instrumento, receber suas quotas e as transferir à terceiros.
- II. Recurso conhecido e não provido.

(...) NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.148646/2023-38, para que seja mantida a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, com base no item 4.5.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo à IN DREI nº 81, de 2020.

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)

### **2. Recurso ao DREI nº 14021.180289/2023-01**

Processo JUCESP nº 995047/23-6

Recorrente: NEXO - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Recorrido: NEXO TRADE MARKETING LTDA.

- I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.
- II. Recurso conhecido e não provido.

(...) NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.180289/2023-01, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade NEXO TRADE MARKETING LTDA., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)

### **3. Recurso ao DREI nº 14021.152858/2023-10**

Processo JUCESC nº 00000422/2023

Recorrente: Grupo Trier Participações Ltda.

Recorrido: Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

- I. Desarquivamento. Ata de reunião e Alteração contratual. Alteração contratual com transferência de quotas assinada apenas pelo sócio adquirente. Não observância às

formalidades legais. Não configuração do exercício do direito de retirada imotivada previsto no art. 1.029 do Código Civil.

II. Recurso não provido.

(...) NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.152858/2023-10, para que seja mantida a decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que desarquivou a 3<sup>a</sup> Alteração Contratual da sociedade Grupo Trier Participações Ltda., registrada sob o nº 20221997881 e as atas de reuniões registradas sob os nºs 20221975748; 20222147512 e 20224809911, pois:

- a) ausente o instrumento de procuração com poderes específicos nas Atas de reunião, de 31 de maio de 2022 e de 12 de setembro de 2022;
- b) na Ata de Reunião sobre apuração de haveres, de 4 de julho de 2022, consta que ambos os sócios se fizeram presentes, contudo, fala de modo amplo sobre a retirada da sócia e debates sobre a apuração de haveres, não sendo claro e inequívoco o exercício do direito de retirada imotivada previsto no art. 1.029 do Código Civil, estando em desarmonia com os atos precedentes, já que menciona a reunião de 31 de maio, cuja ata foi arquivada com vício; e
- c) as deliberações constantes da 3<sup>a</sup> Alteração Contratual da sociedade GRUPO TRIER PARTICIPAÇÕES LTDA. não configuram a hipótese de direito de retirada, previsto no art. 1.029 do Código Civil.

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)

#### 4. Recurso ao DREI nº 14021.165409/2023-31

Processo JUCEPE nº 22/842580-8

Recorrente: JANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DOMÉSTICOS LTDA. (anteriormente JANGA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Recorrido: Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE

I. Escritura Particular de Compra e Venda de Ações Nominativas Ordinárias e de Cessão de Direitos a elas Relativas assinada e registrada após falecimento de acionista. Impossibilidade. Ausência de poderes do comprador.

II. A procuração em causa própria não se presta para se transmitir o direito objeto do negócio jurídico, mas sim o poder de transferi-lo.

III. Recurso conhecido e não provido.

(...) NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.165409/2023-31, para que seja mantida a decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, que decidiu pelo desarquivamento da Escritura Particular de Compra e Venda de Ações Nominativas Ordinárias e de Cessão de Direitos a elas Relativas, da sociedade Janga Indústria e Comércio de Materiais Domésticos Ltda., de 10 de março de 2004, e, por consequência dos demais atos atingidos por esse ato, na medida em que o caráter "definitivo, irrevogável e irretratável" por si só não faz com que a procuração seja "em causa própria" e, ainda, mesmo que fosse em causa própria, não houve pelo outorgante (Sr. Cícero Gonçalves de Lima) a transmissão do direito objeto do negócio jurídico (ações), pois, a Escritura Particular de Compra e Venda, foi firmada após o falecimento do mesmo, e de forma exclusiva pelo comprador, sem poderes.

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)